



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Praça Dr. Getúlio Vargas, nº. 01, Centro, São Francisco do Sul/SC – CEP 89.240-000
CNPJ n. 83.102.269/0001-06 – Caixa Postal n. 21 – Telefone (47) 3471-2222 / Fax (47) 3444-2270

COMISSÃO ELEITORAL ORGANIZADORA DA ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DOS NOVOS MEMBROS DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – IPRESF (PORTARIA N.º 17.495, DE 17 DE AGOSTO DE 2021)

ATA DE REUNIÃO DE ANÁLISE AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES E DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h10, reuniram-se na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, o Presidente Alexandre do Rosário (Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas), e os membros Adriano de Freitas Alves (SAMAE), Fernando Gomes de Fáveri (IPRESF), Roberto Luiz Schnaider Soares (Secretaria Municipal de Saúde) e Wilson Miranda (Secretaria Municipal de Educação), ausente o membro José Araldo Batista (Sindicato dos Servidores), sem apresentação de justificativa prévia à realização desta reunião, todos da Comissão Eleitoral para escolha dos novos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Sul (IPRESF), para a análise dos recursos e defesas apresentadas ao Resultado Preliminar das Eleições, na forma do 'item 9.4', do Edital de Convocação n.º 001/2021, que regulamenta o processo eleitoral. Foi apresentado recurso pela candidata ao Conselho Administrativo, Sra. Beatris Dircelha dos Santos, em face da candidata ao mesmo Conselho, Srta. Flávia Regina Celestino. Além disso, os candidatos ao Conselho Fiscal, Sr. Gerson José Horbucz e Sra. Adriane Cristina Maia de Lima, apresentaram recurso em face do candidato ao mesmo órgão colegiado, Sr. Roberson Alberto Maciel.

Primeiramente, foi analisado o recurso apresentado pela Sra. Beatris Dircelha dos Santos, em face da Srta. Flávia Regina Celestino. O Presidente Alexandre do Rosário realizou a leitura do recurso apresentado pela servidora Sra. Beatris Dircelha dos Santos, candidata ao Conselho Administrativo do IPRESF. O instrumento recursal apresentado pela Sra. Beatris Dircelha dos Santos foi protocolado no prazo previsto no item 9.1, do Edital de Convocação n.º 001/2021. Em apertada síntese, entre outros aspectos, a servidora alegou quebra de isonomia entre os candidatos por possível captação de votos por propaganda irregular, fora do prazo previsto no instrumento convocatório, envolvendo a rede social 'Facebook', apresentando a 'Evidência 01', na qual a Sra. Danusa Giba, teoricamente com grau de parentesco com a candidata Flávia (sem apresentação de documento comprobatório do grau de parentesco), teria realizado publicação com pedido de votos, marcando outros servidores públicos, alegando, ainda a marcação da própria candidata, em data e horário posterior a 23h59, do dia 19/09/2021, o que estaria em desacordo com o item 3, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', às 22h43; apresentou a 'Evidência 02', na qual a própria candidata teria realizado publicação em período posterior ao prazo indicado no item 3, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', às 22h43; apresentou a 'Evidência 03', na qual o Sr. Alisson de Sá teria realizado compartilhamento de publicação com pedido de votos à candidata Flávia, em período posterior ao prazo indicado no item 3, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp

'Candidatos IPRESF', às 22h43. Em sequência, o Presidente Alexandre do Rosário realizou a leitura das contrarrazões apresentadas pela servidora Srta. Flávia Regina Celestino, candidata ao Conselho Administrativo do IPRESF. O instrumento de defesa apresentado pela Srta. Flávia Regina Celestino foi protocolado no prazo previsto no item 9.3, do Edital de Convocação n.º 001/2021. Em apertada síntese, entre outros aspectos, a servidora apresentou defesa a cada uma das evidências apresentadas. Em relação à 'Evidência 01', a servidora Flávia alegou que, embora haja ligação parental (não informando o grau de parentesco), não havia no Edital de Convocação regras expressas quanto à campanha realizada por terceiros, e que os parâmetros foram claramente definidos pela comissão eleitoral, às 22h43, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', e que, ao tomar conhecimento do ocorrido via grupo Whatsapp, teria solicitado à Sra. Danusa, às 22h46 para que apagasse a postagem, informando, ainda, a publicação de mensagem geral, em modo público, às 23h36, do dia 20 de setembro de 2021, pedindo que não fossem realizadas campanhas e compartilhamentos a partir das 00h00, do dia 20/09/2021, com link disponível; em relação à 'Evidência 02', a servidora apresentou captura de tela na qual alega que a publicação ocorreu às 23h49, do dia 19 de setembro de 2021, com link disponível; em relação à 'Evidência 03', a servidora apresentou captura de tela na qual alega que a publicação ocorreu às 18h25, do dia 19/09/2021, com link disponível. É a apertada síntese dos fatos e alegações. Inicialmente, antes da votação acerca da análise do recurso, o membro Fernando Gomes de Fáveri declarou-se suspeito por amizade íntima com a servidora Flávia Regina Celestino, pois a mesma visita sua casa, já visitou a casa dos seus pais, realizaram viagens, inclusive com fotos em redes sociais, motivo pelo qual se absterá de julgar, com fundamento no art. 145, I, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015. A suspeição foi acatada pelos presentes. Os membros presentes procederam à discussão das alegações recursais, conhecendo o recurso e as contrarrazões, por tempestivos, e decidindo com base nas seguintes motivações: (a) considerando que não houve prévia impugnação às provas, por quaisquer das partes, por simples captura de tela em publicações de redes sociais e, considerando que os links da maioria das publicações mencionadas ainda encontram-se disponíveis para consulta, é possível considerar as provas apresentadas; (b) em relação à 'evidência 01', o item 3, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', às 22h43, foi claro no sentido de que, qualquer campanha realizada após 23h59, do dia 19/09/2021, seria considerada irregular, ainda que tenha sido realizada por terceiros, registrando, no entanto, que não seria razoável exigir que os candidatos tenham total controle sobre a publicação de terceiros, motivo pelo qual, para efeitos de impugnação de candidatura ou resultado das eleições, seria avaliada a responsabilidade direta do candidato sobre a realização da campanha irregular em burla ao edital, a qual deveria ser comprovada pela recorrente e não o foi, haja vista o simples grau de parentesco (também sem documentação comprobatória do grau) não comprovar, por si só, atuação direta da candidata em conduta a fim de burlar o edital, além disso, foram consideradas as medidas adotadas pela recorrida, assim que tomou conhecimento da irregularidade, em atendimento ao item 4, da decisão mencionada; em relação à 'evidência 02', a Srta. Flávia obteve êxito quanto à comprovação de sua realização no prazo previsto no Edital de Convocação n.º 001/2021 e no item 2, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', às 22h43; em relação à 'evidência 03', a Srta. Flávia obteve êxito quanto à comprovação de sua realização no prazo previsto no Edital de Convocação n.º 001/2021 e no item 2, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos

IPRESF', às 22h43, aplicando-se, ainda, os mesmos parâmetros estabelecidos para a análise da 'evidência 01'. **Desta forma, pelos motivos de fato e de direito expostos, os presentes e votantes decidiram, por unanimidade, por conhecer o recurso apresentado pela Sra. Beatris Dircelha dos Santos e, no mérito, negar-lhe provimento,** com a abstenção do membro do IPRESF, por alegada suspeição. **Em sequência, foram analisados os recursos apresentados pelo Sr. Gerson José Horbucz, e pela Sra. Adriane Cristina Maia de Lima, em face do Sr. Roberson Alberto Maciel.** O Presidente Alexandre do Rosário realizou a leitura do recurso apresentado pelo candidato servidor Sr. Gerson José Horbucz, candidato ao Conselho Fiscal do IPRESF, o qual foi protocolado no prazo previsto no item 9.1, do Edital de Convocação n.º 001/2021. Em apertada síntese, entre outros aspectos, o servidor alegou quebra de isonomia entre os candidatos por possível captação de votos por propaganda irregular fora do prazo previsto no instrumento convocatório, envolvendo a rede social 'Facebook', apresentando capturas de tela, no qual o Sr. Wilmar Petrochesky, teria realizado publicação com pedido de votos, em favor do Sr. Roberson Alberto Maciel, às 08h29, do dia 20 de setembro de 2021, em data e horário posterior às 23h59, do dia 19/09/2021, o que estaria em desacordo com o item 3, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', às 22h43, e que tal campanha irregular seria de conhecimento e até incentivada pelo candidato, pois o mesmo teria feito um comentário na publicação às 19h26, do dia 20 de setembro de 2021; alegou, ainda, que o próprio candidato teria realizado publicação em período posterior ao prazo indicado no item 3, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', às 22h43, apresentando indícios, através de captura de telas, do horário da publicação, comparando o tempo da postagem com o horário oficial de Brasília, sem informar o horário exato da publicação. É a apertada síntese dos fatos e alegações. Sequencialmente, o Presidente Alexandre do Rosário realizou a leitura do recurso apresentado pela candidata servidora Sra. Adriane Cristina Maia de Lima, candidata ao Conselho Fiscal do IPRESF, o qual foi protocolado no prazo previsto no item 9.1, do Edital de Convocação n.º 001/2021. Em apertada síntese, entre outros aspectos, a servidora alegou quebra de isonomia entre os candidatos por possível captação de votos por propaganda irregular, fora do prazo previsto no instrumento convocatório, apresentando capturas de tela da rede social do próprio candidato no 'Facebook', colocando que o mesmo teria realizado a publicação de um vídeo, com pedido expresso de votos, em período posterior ao prazo indicado no item 3, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', às 22h43, apresentando indícios, através de captura de telas, do horário da publicação, sem informar o horário exato da mesma. É a apertada síntese dos fatos e alegações. Por fim, o Presidente Alexandre do Rosário realizou a leitura das contrarrazões apresentadas pelo servidor Sr. Roberson Alberto Maciel, candidato ao Conselho Fiscal do IPRESF. O instrumento de defesa apresentado pelo Sr. Roberson Alberto Maciel foi protocolado no prazo previsto no item 9.3, do Edital de Convocação n.º 001/2021. Em apertada síntese, entre outros aspectos, o servidor impugnou as provas apresentadas, por serem simples capturas de tela, sem autenticação eletrônica e/ou perícia, motivo pelo qual não mereceriam ser consideradas, colocando, ainda que tais alegações não seriam suficientes para desqualificar/anular a vontade de 141 (cento e quarenta e um) servidores que teriam se manifestado livre e espontaneamente. Além disso, argumenta que, ainda que fossem aceitas as alegações de campanha irregular, não haveria no edital convocatório qualquer penalidade expressa a ser aplicada ao candidato, argumentando que a comissão eleitoral não poderia decidir

fora do que estiver escrito e formalmente expresso como regra geral para o processo, abordando, ainda, que a legislação mencionada no Edital de Convocação n.º 001/2021 não regulamenta a realização de campanha eleitoral pelos candidatos, motivo pelo qual pede o arquivamento das impugnações/denúncias, sem aplicação de penalidades à parte demandada. É a apertada síntese dos fatos e alegações. Os membros presentes procederam à discussão das alegações recursais, conhecendo o recurso e as contrarrazões, por tempestivos e decidindo com base nas seguintes motivações: (a) considerando que houve prévia impugnação às provas, na forma da legislação vigente, pela parte recorrida, por simples captura de tela em publicações de redes sociais e, considerando que os links das publicações não se encontram mais disponíveis para análise, e ainda, considerando que o candidato recorrido não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, através de análise dos registros de atividade da rede social 'Facebook', não seria possível, em princípio, considerar as provas apresentadas; (b) ainda que pudessem ser consideradas, em relação à publicação do Sr. Wilmar Petrochesky, o item 3, da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, em 20/09/2021, através do Grupo de Whatsapp 'Candidatos IPRESF', às 22h43, foi clara no sentido de que, qualquer campanha realizada após 23h59, do dia 19/09/2021, seria considerada irregular, ainda que tenha sido realizada por terceiros, registrando, no entanto, que não seria razoável exigir que os candidatos tenham total controle sobre a publicação de terceiros, motivo pelo qual, para efeitos de impugnação de candidatura ou resultado das eleições, seria avaliada a responsabilidade direta do candidato sobre a realização da campanha irregular em burla ao edital, a qual deveria ser comprovada pelo recorrente e não o foi, haja vista o simples comentário em possível 'agradecimento pelo apoio' não comprova, por si só, atuação direta do candidato em conduta a fim de burlar o edital, além disso, a publicação foi realizada às 08h29, do dia 20 de setembro de 2021, e o comentário do Sr. Roberson ocorreu às 19h26, do mesmo dia, em horário anterior, portanto, à decisão apresentada pela Comissão Eleitoral e ainda, considerando que, conforme relato do próprio recorrente, a publicação teria sido apagada no dia 21/09/2021, teria sido atendido o item 4, da decisão mencionada; em relação às alegações de publicação de vídeo pelo próprio candidato recorrido, os recorrentes não obtiverem êxito quanto à comprovação da data e horário exatos em que a mesma teria ocorrido, apresentando apenas indícios de ter se dado após às 23h59, do dia 19/09/2021. Apesar disso, ainda que a campanha tivesse ocorrido na madrugada do dia 20/09/2021, na análise desta comissão, ela teria se dado poucos minutos após o término do prazo, na madrugada de domingo e, conforme capturas de tela apresentadas, a publicação obteve baixo número de curtidas e compartilhamentos, muito inferiores à diferença de votos entre os candidatos, de forma que, ainda que a campanha eleitoral possa ter se dado de forma irregular, a mesma não apresentou potencial de alteração do resultado do pleito, não havendo, no instrumento convocatório, a previsão de qualquer outra penalidade a ser imposta ao recorrido. **Desta forma, pelos motivos de fato e de direito expostos, os presentes e votantes decidiram, por unanimidade, conhecer os recursos apresentados pelo Sr. Gerson José Horbucz e pela Sra. Adriane Cristina Maia de Lima, e, no mérito, negar-lhes provimento.** A Comissão reitera, para as próximas eleições, que a gestão designe a realização do processo eleitoral com maior antecedência, a fim de que o mesmo possa ocorrer de forma adequada, inclusive para a melhor elaboração do instrumento convocatório, a fim de garantir segurança jurídica aos candidatos, eleitores e aos próprios membros da Comissão Eleitoral. Assim, restaram mantidos os votos e a eleição da candidata Flávia Regina Celestino à vaga de membro do Conselho Administrativo do IPRESF e, de igual maneira, do candidato Roberson Alberto Maciel à primeira suplência

